



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000926212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019460-83.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO -----, são apelados -----, ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23323

Apelação nº 1019460-83.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco ----- (atual denominação de Banco -----)

Apelados: -----, ----- e -----

Juiz (a): Luiz Gustavo Esteves

Apelação. Embargos à execução julgados extintos por falta de interesse de agir superveniente, porquanto a execução de origem foi julgada extinta em razão às ora embargantes. Princípio da causalidade que deve ser atribuído às embargantes, uma vez que existia o interesse em agir por ocasião da propositura da execução de origem. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 194/196, cujo relatório adoto em complemento, objeto de embargos de declaração acolhidos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 216, que julgou extintos os embargos à execução opostos por -----, -----, ----- e ----- contra Banco ----- (atual denominação de Banco -----), diante da falta de interesse de agir superveniente, já que a execução de origem foi julgada extinta em relação às ora embargantes. O embargado foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais, incluídos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o embargado.

Sustenta o apelante que a discussão acerca da extraconcursalidade do crédito ora executado pendia de análise quando do aforamento da ação de execução, o que significa dizer que havia interesse processual. Afirma que no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, forçoso reconhecer que não deu causa a extinção do processo, haja vista que a demanda executiva foi extinta apenas em face das empresas recuperandas, por força do reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, o que se deu na medida em que o crédito debatido foi incluído no plano de recuperação judicial ao qual se submete o banco recorrente. Defende que a dívida é anterior ao pedido de recuperação judicial e que as empresas apeladas que deram azo ao ajuizamento da ação, diante da sua mora em pagar o débito devido. Assevera que no que tange ao pagamento das custas, despesas processuais e verba sucumbencial, esta deverá ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da demanda executiva – que no caso concreto foram as próprias apeladas. Alega que se a decisão recorrida for mantida, estar-se-á permitindo a condenação em duplicidade do banco, uma vez que na execução de origem, contra a qual foram opostos os embargos, já houve a condenação ao pagamento de honorários na mesma base percentual (10% sobre o valor da causa). Subsidiariamente pretende que seja reduzido o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, pois excessivo, devendo ser fixado por equidade (fls. 219/236).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 264/265).

As embargantes apresentaram contrarrazões pleiteando a manutenção da sentença (fls. 269/277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz originários, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Apelação Cível nº 1019460-83.2019.8.26.0100 - ERPM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As embargantes alegaram, em síntese, na inicial, que em 15 de julho de 2016 foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma o processamento da Recuperação Judicial, oportunidade em que restou determinada a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra elas, sendo que a AGC (Assembleia Geral de Credores) realizou-se na data de 09.11.2017. Dizem que a sentença que homologou o plano de recuperação judicial foi proferida na data de 18 de dezembro de 2017. Asseveram a falta de interesse de agir do banco embargado na execução contra elas proposta, haja vista que o crédito executado sujeita-se ao plano de recuperação judicial. Destacam a inexigibilidade do título executivo e a renúncia da garantia fiduciária por parte do embargado. Pleiteiam o provimento do recurso para que seja reconhecida a inexistência do interesse de agir do embargado, considerando a novação operada com a aprovação do plano; a inexigibilidade do título e a sujeição do crédito à recuperação judicial, pois que, reconhecendo a teoria do adimplemento substancial, o crédito não é mais coberto pela garantia fiduciária, devendo o saldo remanescente se sujeitar ao processo de soerguimento e a renúncia da garantia por parte do embargado. Pugnam pelo provimento dos pedidos.

No decorrer do feito, foi juntada decisão proferida nos autos dessa execução (Processo nº 1058995-53.2018.8.26.0100), pela qual foi julgada extinta a execução contra as ora embargantes, prosseguindo contra os outros executados (fls. 178/181).

O âmbito recursal cinge-se a respeito da condenação do embargado nos ônus sucumbenciais de acordo com o princípio da causalidade, bem como com relação ao percentual de sua condenação com relação a tais ônus.

A discussão a respeito da garantia do crédito executado já foi decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2095110-36.2016.8.26.0000, proferido pela 34ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 68/73), com trânsito em julgado em 31.08.2017 do REsp interposto pelo embargado (fls. 160/165).

O juízo de origem entendeu que uma vez que a recuperação judicial já estava em curso à época da propositura da presente execução, outra medida não restaria ao apelante senão habilitar o seu crédito no processo de recuperação, diante da perda da eficácia da garantia.

A decisão que homologou a recuperação judicial das embargantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi proferida em 14.12.2017 (fls. 60/67) e o ora apelante propôs a execução de origem em junho de 2018, contra os avalistas do crédito e também contra as recuperandas, ora embargantes.

Ocorre que, ainda que o crédito do ora apelante tenha sido reconhecido como quirografário e determinada a sua inclusão no mencionado plano de recuperação judicial, o fato é que o ora apelado agravou desta decisão, tendo a questão sido julgada apenas em maio de 2020, com trânsito em julgado em junho de 2020, conforme Agravo em Recurso Especial carreado a fls. 255/257.

Desta forma, mister se reconhecer que no momento da propositura da execução de origem, havia o interesse de agir do banco apelante e, assim, a perda superveniente dessa causa, não pode lhe atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais decorrentes do princípio da causalidade.

Contra a referida execução foram opostos os presentes embargos à execução nos quais foi ventilado o acima mencionado e, após a devida apreciação pelo Juízo *a quo*, este determinou a extinção dos embargos à execução em relação às embargantes.

Por conseguinte, vislumbra-se que o banco apelante não deu causa à indevida instauração do processo e, por isso, devem ser impostos os ônus da sucumbência às embargantes/apeladas.

As apeladas devem arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, diante do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo, deve responder pelas despesas e honorários.

Sobre a matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery prelecionam:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., RT, p. 222).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante, decidiu da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios" (AgRg no REsp n. 1.001.516/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/2/2015.) 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não ficou demonstrado que o corréu teria dado causa à instauração do processo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 898.601/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

Destarte, o recurso do banco apelante deve ser provido para que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus sucumbenciais destes embargos sejam carreados às embargantes. Por conseguinte, condeno as embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (embargos – valor da causa R\$ 192.451,07).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(assinatura digital)